REGULAMENTO (CE) N.º 2772/2000 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2000

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão (2), com (1) a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1470/2000 (3), determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada proveniente de bovinos machos adultos.
- As regras actuais requerem a exportação de toda a carne (2) resultante da desossa do quarto traseiro, com excepção do lombo. No entanto, a evolução geral do mercado permite alargar esta faculdade de não exportar o lombo a outras peças do quarto traseiro, para uma melhor valorização a nível da Comunidade, sem prejuízo do objectivo pretendido, que é descongestionar o mercado comunitário.
- Uma vez que a taxa de restituição especial corresponde ao nível da ajuda média para todas as peças provenientes do quarto traseiro, a decisão de não exportar algumas destas peças do quarto traseiro corresponde a adaptar o nível de tal restituição, sendo o nível desse ajustamento calculado em relação ao valor da peças abrangidas.
- Importa proceder a algumas clarificações da redacção e a certas actualizações técnicas, nomeadamente a substituição das remissões ao Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 604/98 (5), e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1557/2000 (7).
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (5) conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

(¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. (²) JO L 212 de 21.7.1982, p. 48. (³) JO L 165 de 6.7.2000, p. 16. (⁴) JO L 351 de 14.12.1987, p. 1. (⁵) JO L 80 de 18.3.1998, p. 19. (°) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11. (°) JO L 179 de 18.7.2000, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O Regulamento (CEE) n.º 1964/82 é alterado do seguinte
- 1. No n.º 1 do artigo 2.º é suprimida a última frase.
- 2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

- As formalidades aduaneiras relativas à exportação para fora da Comunidade a um dos tipos de fornecimentos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (*) ou à colocação sob o regime previsto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 devem ser efectuadas no Estado-Membro em que é aceite a declaração referida no artigo 2.º
- A autoridade aduaneira indicará, na casa 11 do "certificado para carne desossada", o número e a data das declarações referidas no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Em caso de recurso ao regime do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, a autoridade aduaneira mencionará o número e a data das declarações de pagamento referidas no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Em caso de necessidade, estas indicações serão inscritas no verso do certificado e autenticadas pela autoridade aduaneira.

- Após o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à quantidade de peças destinadas a ser exportadas, o "certificado para carne desossada" é enviado por via administrativa ao organismo incumbido do pagamento das restituições à exportação.
- (*) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.».
- 3. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

- A concessão de restituições especiais subordina-se, salvo caso de força maior, à exportação da quantidade total das peças provenientes da desossa sob o controlo referido no n.º 3 do artigo 2.º e retomada no ou nos certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º
- No entanto, no que respeita à desossa do quarto traseiro, o operador é autorizado a não exportar a quantidade total de peças provenientes de desossa.

Se a quantidade destinada a ser exportada corresponder a, pelo menos, 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa efectuada sob o controlo referido no n.º 3 do artigo 2.º, é aplicável a restituição especial.

PT

Se a quantidade destinada a ser exportada for inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, mas não inferior a 85 % dela, a taxa de restituição especial sofrerá uma redução.

O nível deste ajustamento será estabelecido no âmbito da fixação ou alteração da taxa de restituição em causa. O seu montante será fixado atendendo, nomeadamente, aos valores das várias peças que poderão permanecer no mercado comunitário.

- 3. Os ossos, os grandes tendões, as cartilagens, os pedaços de gordura e outras aparas resultantes da desossa podem ser comercializados no interior da Comunidade.
- 4. O operador que pretenda recorrer a qualquer uma das opções referidas no n.º 2 deve mencionar esse facto na sua declaração, referida no n.º 1 do artigo 2.º

Além disso, o ou os certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º devem incluir:

- na casa 4, o peso líquido total da carne obtida por desossa, bem como, se for caso disso, a menção:
 - "— Aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 condição 95 %" ou
 - "— Aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 condição 85 %"
- na casa 6, o peso líquido a exportar.

Para cada operação de desossa, os Estados-Membros podem limitar a dois o número de peças que o operador decide não exportar.

- 5. Se a quantidade exportada for inferior ao peso constante da casa 6 do ou dos certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º, a restituição especial será afectada de um abatimento. A percentagem deste abatimento será igual a:
- caso a diferença entre o peso exportado e o peso constante da casa 6 do ou dos certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º seja menor ou igual a 10 %,

cinco vezes a percentagem da diferença de peso constatada.

— nos restantes casos, 80 % da taxa de restituição para os produtos, consoante o caso, do código NC 0201 30 00 9100 ou 0201 30 00 9120, aplicável na data indicada na casa 21 do certificado de exportação em que assentaram as formalidades do n.º 1 do artigo 5.º ou do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

A sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não se aplica nos casos referidos no presente número.».

4. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 9.º

No que respeita aos certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º, visados pelas autoridades competentes em cada trimestre, relativos a peças desossadas do quarto traseiro, os Estados-Membros comunicarão, no segundo mês que se segue a cada trimestre:

- o peso líquido total a que correspondem os certificados relativos ao caso referido no n.º 1 do artigo 6.º,
- o peso líquido total a que correspondem os certificados relativos ao caso referido na condição 95 % do n.º 2 do artigo 6.º,
- o peso líquido total a que correspondem os certificados relativos ao caso referido na condição 85 % do n.º 2 do artigo 6.º».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável às operações para que for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 2.º, a partir de 15 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão